



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº: 13896.000163/89-93

Sessão de: 22 de março de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.228

Recurso nº: 88.016

Recorrente: BELCROMO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM OSASCO - SP

IPI - É indevida a utilização de crédito de IPI destacado em notas fiscais que não preencham o requisito de legitimidade exigido pelo art. 97 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982. Recurso não provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELCROMO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, SERGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

hr/jm/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13896.000163/89-93
Recurso nº: 88.016
Acórdão nº: 201-69.228
Recorrente : BELCROMO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este recurso já foi apreciado nesta Câmara em sessão de 13 de novembro de 1992, ocasião em que, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência junto à repartição de origem, para juntada de cópia de elementos de convicção constantes do Processo nº 13.896-000.160/89-03, relativo a IRPJ.

Para lembrança dos senhores Conselheiros, leio a seguir o relatório e o voto que conduziram a diligência.

Em atendimento ao solicitado, juntou-se a fls. 168/173 cópia do Acórdão nº 107-00.209, no qual a sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negou provimento ao recurso da BELCROMO INDUSTRIAL LTDA., confirmando decisão de primeira instância quando a inidoneidade das notas fiscais em nome de Mecânica Industrial Estampotec Ltda., das quais está-se tratando também neste processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13896.000163/89-93
 Acórdão nº: 201-69.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Recurso cabível, tempestivo e interposto por parte legítima. Dele conheço.

A Recorrente adquiriu, entre julho de 1984 e dezembro de 1985, produtos tributados da Mecânica Industrial Estampotec LTDA., conforme notas fiscais de compra a fls. 32 usque 47, creditando-se do IPI destacado.

Aparentemente transações normais, com efeitos tributários a elas inerentes, que ensejaram o aproveitamento do crédito do IPI. Ocorre que a Fiscalização, em diligências efetuadas, constatou que a empresa fornecedora dos produtos tivera a falência decretada em 12.08.83, lacradas suas dependências em 25.08.83, e os seus bens judicialmente arrecadados nesse mesmo ano (fls. 68 a 72). Como se observa, esses acontecimentos relevantes, que excluíram a Mecânica Industrial Estampotec do universo fabril e comercial, precederam à emissão das notas fiscais.

Esses fatos demonstram inequivocadamente a impossibilidade legal e física de a Estampotec ter-se relacionado comercialmente com a Recorrente, pois perdera a personalidade jurídica e o domínio de seus bens judicialmente.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais, representadas por cópia a fls. 32/47, não preenchem o requisito de legitimidade exigido pelo art. 97 do RIFI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, tornando indevidos os créditos utilizados.

A Recorrente, para esquivar-se da responsabilidade tributária, alega que desconhecia a inexistência da fornecedora e agiu segundo as normas legais. Falência, no entanto, é fato demais importante, nas relações de comércio, para ficar limitado seu conhecimento a credores e órgãos judiciais. Por revestir-se de interesse público, principalmente de comerciantes e industriais, o art. 16 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, determina que a sentença declaratória de falência seja publicada na imprensa oficial e privada. E os que estejam bem intencionalmente estabelecidos, para proteção de seus lícitos interesses, não podem ignorar fato relevante dessa natureza.



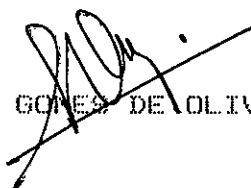
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13896.000163/89-93
Acórdão nº: 201-69.228

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso e, em consequência, manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA